



Acórdão 00394/2023-1 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05699/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: ANTONIO AIRES FERREIRA RODRIGUES BORGES

Responsável: LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA, ROBERTO MORANDI, TIAGO ROCHA, VALTAMIR FARONI

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – NOTIFICAÇÃO.

1. A desídia dos responsáveis, no caso concreto, se enquadra nos termos do artigo 135, inciso IV e IX, da Lei Complementar n. 621/2012, bem como no art. 389, inciso IV, da Resolução TC n. 261/2013, que aprovou o Regimento Interno do TCEES, devendo ser aplicada multa pelo não atendimento de Decisão Monocrática emanada pelo TCEES.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, formulada pelo senhor Antônio Aires Ferreira Rodrigues Borges, Diretor do Departamento de Controle, Avaliação e

Auditoria da Secretaria de Saúde do Município de São Gabriel da Palha, narrando possíveis irregularidades na prestação de serviços da empresa JANPS GESTÃO EM SAÚDE ASSOCIADOS, contratada através do procedimento licitatório do tipo “menor preço”, Processo Administrativo 6940/2017, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, sendo apontados como responsáveis a ex-Prefeita do Município de São Gabriel da Palha, Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, e o ex-Secretário de Saúde, Roberto Morandi.

Por meio da Decisão Monocrática 00957/2021-9 (peça 07), determinamos a notificação dos responsáveis, senhores Tiago Canal Rocha, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e Valtamir Faroni, Secretário de Saúde de São Gabriel da Palha.

Após a notificação, a Secretária Geral das Sessões, em consulta ao sistema e-TCEES, não encontrou nenhuma documentação em nome dos responsáveis, ressaltando ainda que o prazo para atendimento aos termos de notificação, findou no dia 16/11/2021, conforme despacho 46966/2021-2 (peça 11).

Dando seguimento ao feito, determinamos **nova notificação** dos responsáveis reiterando os fundamentos da Decisão Monocrática 00957/2021-9 dando o prazo de 05 (cinco) dias aos senhores **Tiago Canal Rocha**, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e **Valtamir Faroni**, Secretário de Saúde de São Gabriel da Palha, em obediência ao artigo 288, inciso VI do RITCEES, para a apresentação dos documentos solicitados, bem como as justificativas que entendessem necessárias. Determinando, ainda, que os responsáveis apresentassem cópia integral do Processo Administrativo 6940/2017 e quaisquer documentos e processos relativos ao procedimento licitatório objeto desta representação.

Após, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF para manifestação, a qual foi feita por meio da Manifestação Técnica n. 00332/2022-1, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante ao exposto, submeto à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - Sugerimos a aplicação da multa prevista no artigo 135, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, e no art. 389, inciso IV da Resolução TC nº 261/2013, aos senhores Tiago Rocha - Prefeito Municipal - e Valtamir Faroni – Secretário Municipal de Saúde, pelo desatendimento da determinação constante das Decisões Monocráticas 00957/2021-9 e 00996/2021, no montante a ser decidido pelo eminente Relator;

3.2 - Sugerimos a nova NOTIFICAÇÃO dos senhores Tiago Rocha - Prefeito Municipal - e Valtamir Faroni – Secretário Municipal de Saúde , para que encaminhem a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo nº 6.940/2017, bem como os pagamentos dele provenientes para a instrução regular dos autos, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.”

Por fim, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 664/2023-7, concluindo o seguinte:

Sendo assim, visando coibir a desídia dos jurisdicionados, ou mesmo a protelação na submissão do ato à autorização de registro com o objetivo de consolidar a concessão de benefício em contrariedade ao ordenamento jurídico, impõem-se, em caráter pedagógico, a aplicação de multa pecuniária ao responsável pelo cumprimento intempestivo de diligência determinada por este egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 135, incisos IV e IX, da LC n. 621/2012 e art. 389, incisos IV e IX, do RITCEES c/c art. 29 da IN TC n. 31/2014.

Além disso, se torna necessária nova notificação aos responsáveis, para que encaminhem a esta Corte de Contas cópia integral do Processo Administrativo n. 6.940/2017, bem como os pagamentos dele provenientes para a instrução regular do feito.

Isto posto, oficia o **Ministério Público de Contas**, pelo acolhimento, *in totum*, da proposição contida na Manifestação Técnica 02132/2022-9.

É o Relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já demonstrado pelo Corpo Técnico e ratificado pelo Ministério Público de Contas, o prefeito de São Gabriel da Palha, Tiago Rocha, enviou a resposta constante do evento 17, informando que teria encaminhado documentação com cópia integral do Processo n. 6.940/2017 e, da mesma forma, assim o fez Valtamir Faroni, Secretário Municipal de Saúde do referido Município.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a referida documentação mencionada pelos responsáveis acima, contém apenas 20 folhas do Processo Administrativo n. 6.940/2017, onde consta: 1) a requisição do serviço por parte do Secretário Municipal de Saúde da época, Roberto Morandi; 2) o Termo de Referência e a pesquisa de preços realizada com três empresas do ramo (peças complementares 20 e 26).

Com a atitude dos gestores transcrita acima, fica transparente que os termos da Decisão Monocrática 00996/2021-9 (evento 12), reiterados pela Monocrática 00957/2021-9 (evento 7), não foram cumpridos, tornando impossível, dessa forma, se fazer uma análise sobre fatos narrados nos autos, de modo que é imprescindível que o Processo Administrativo n. 6.940/2017, bem como os pagamentos dele provenientes, sejam encaminhados a esta Corte para a instrução regular.

O presente fato se enquadra no artigo 135, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, e no art. 389, inciso IV da Resolução TC nº 261/2013, que aprovou o Regimento Interno do TCEES, dispositivos esses que trazem previsão de **aplicação de multa pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas.**

3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, **acompanhando** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-394/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. A aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 135, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, e no art. 389, inciso IV da Resolução TC nº 261/2013, para cada um dos responsáveis, Sr. Tiago Rocha - Prefeito Municipal - e Sr. Valtamir Faroni – Secretário Municipal de Saúde, pelo desatendimento da determinação constante das Decisões Monocráticas 00957/2021-9 e 00996/2021;

1.2. A nova NOTIFICAÇÃO dos senhores Tiago Rocha - Prefeito Municipal - e Valtamir Faroni – Secretário Municipal de Saúde, para que encaminhem a esta Corte de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo nº 6.940/2017, bem como os pagamentos dele provenientes para a instrução regular dos autos, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2023 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões